



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000623-73.2021.5.08.0004

Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2023

Valor da causa: R\$ 8.023.047,24

#### Partes:

**RECORRENTE:** MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO

REPRESENTANTE: LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA

ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM

**RECORRENTE:** MAURICIO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO

REPRESENTANTE: LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA

ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM

**RECORRENTE:** BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS

ADVOGADO: KAIO DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: WACIM TORRES BALLOUT

ADVOGADO: LUCAS DE CASTRO CUNHA

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: IVAN DA SILVA TEIXEIRA

**RECORRIDO:** MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO

REPRESENTANTE: LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA

ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM

**RECORRIDO:** MAURICIO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO

REPRESENTANTE: LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA

ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM

**RECORRIDO:** BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS

ADVOGADO: KAIO DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRIDO:** WANESSA NAZARE JACOB RIBEIRO

ADVOGADO: HUGO MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA

**RECORRIDO:** MARCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: HUGO MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA

**RECORRIDO:** KAILA BEATRIZ JACOB RIBEIRO

ADVOGADO: HUGO MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA

**RECORRIDO:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: WACIM TORRES BALLOUT

ADVOGADO: LUCAS DE CASTRO CUNHA

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: IVAN DA SILVA TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Luis José de Jesus Ribeiro**

**PROCESSO nº 0000623-73.2021.5.08.0004 (ROT)**

**RECORRENTES: MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO**

**ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO**

**REPRESENTANTE: LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA**

**ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM**

**MAURICIO DE SOUSA RIBEIRO**

**ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO**

**REPRESENTANTE: LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA**

**ADVOGADO: RENAN CONCEICAO BONFIM**

**BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE SALES SANTOS, KAIO DE OLIVEIRA SANTOS**

**EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**

**ADVOGADOS: WACIM TORRES BALLOUT, LUCAS DE CASTRO CUNHA, LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, IVAN DA SILVA TEIXEIRA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**E**

**WANESSA NAZARE JACOB RIBEIRO**

**ADVOGADO: HUGO MARQUES NOGUEIRA, JOSE RENATO BRANDAO SOUZA**

**MARCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO**

**ADVOGADO: HUGO MARQUES NOGUEIRA, JOSE RENATO BRANDAO SOUZA**

**KAILA BEATRIZ JACOB RIBEIRO**

**ADVOGADO: HUGO MARQUES NOGUEIRA, JOSE RENATO BRANDAO SOUZA**



**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. No presente caso não vislumbro qualquer prova nos autos capaz de corroborar a versão autoral, porque dos elementos aduzidos se infere que o ex-empregado faleceu de causas naturais que nada tem a ver com o trabalho que desenvolveu para a empresa, pelo que não é possível reconhecer o direito às indenizações por danos moral e material pretendidas. Recurso da reclamada provido.**

## 1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima identificadas.

O MM. Juízo de primeiro grau decidiu ( Id n. 51fdeb5)

"Posto isto, nos autos das reclamações trabalhistas ajuizadas por MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO, MAURICIO DE SOUSA RIBEIRO, WANESSA NAZARE JACOB RIBEIRO, MARCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO e KAILA BEATRIZ JACOB RIBEIRO em face de BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, decido:

A) REJEITAR as preliminares arguidas;

B) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a reclamada BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA no pagamento de, conforme planilha de cálculos anexa:

B.1) indenização por danos materiais consistente em pensão mensal de R\$ R\$19.976,75, desde a data do óbito (04.05.2020) e até 29.05.2050;

B.2) indenização por danos morais no valor de R\$750.000,00;

C) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH;

DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

CONDENO a reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação.

Julgo improcedentes os demais pedidos nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, no importe de R\$ 23.616,52, calculadas sobre R\$1.180.825,85, valor da condenação".



A decisão foi embargada de declaração consoante ID's 2d28052,ddb2362, dc0b808, que ensejou a r. sentença de declaratórios de Id n. e47e46b.

"EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESPÓLIO DE MÁRCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO REPRESENTADO POR WANESSA NAZARÉ JACOB RIBEIRO; MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO REPRESENTADO POR SUA GENITORA LEIDE SIMARA SILVINA DE SOUSA e BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA, PARA, NO MÉRITO, REJEITAR OS DA 2ª EMBARGANTE POR FALTA DE AMPARO LEGAL E ACOLHER OS DA 1ª E DA 3ª EMBARGANTES, DEVENDO OS CÁLCULOS SEREM CORRIGIDOS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DEFERIDO 15%) E INCLUSÃO DE SEUS BENEFICIÁRIOS/ADVOGADOS NA PEÇA (CÁLCULOS), BEM COMO A RETIFICAÇÃO DO ITEM B.1 DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PASSANDO A CONSTAR indenização por danos materiais consistentes em pensão mensal de R\$ 13.317, 83 dividido pelos cinco reclamantes (2/3 do valor de R\$ 19.976,75). TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. OS NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEGUEM EM ANEXO À PRESENTE SENTENÇA, PARA OS DEVIDOS FINS. CUSTAS PELAS EXECUTADAS NO VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

A reclamada BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA interpôs recurso ordinário consoante Id n. fl a6b8c.

A reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH interpôs recurso ordinário consoante Id n. a3e9368.

Os reclamantes MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO e MAURICIO DE SOUSA RIBEIRO apresentaram recurso ordinário sob o Id n. 9200506.

Contrarrazões pelos reclamantes no Id n. A530da1, pela reclamada BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA sob o Id n. 2D6b164 e pelo ESPÓLIO DE MARCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO sob o Id n. Dc43c93.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em vista do disposto no art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **CONHECIMENTO**

#### **PRELIMINAR**

Em contrarrazões, o Espólio de Marcio Rubens de Almeida Ribeiro suscita a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada Beneficente Nipo Brasileira da Amazônia, por intempestividade.



Analiso.

Dos documentos juntados aos autos, notadamente o certificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação anexada sob id 35453d8, depreende-se que de fato, a falha alegada pela reclamada Beneficente Nipo Brasileira da Amazônia foi identificada pelo CSJT, e será corrigida na versão 2.8.7.

Em despacho de id 2af0ac8, assim decidiu o Juiz de primeiro grau:

"DESPACHO Pje-JT

Vistos e etc,

(..)

2. Ante o teor da certidão da SETIN deste Eg. TRT8a, juntada pela reclamada sob o id 35453d8, que atesta que o erro na assinatura do recurso reportado pela reclamada na petição de id ea0e3ab se constitui em defeito no sistema PJe que já foi realmente identificado pelo CSJT e será corrigido na versão 2.8.7 do Pje, considero justificado o atraso da reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia na interposição do Recurso Ordinário de id f1a6b8c, considerando, também, que o apelo da reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia foi interposto dentro do prazo legal, decido:

2.1. Notificar os reclamantes, por meio de seus patronos, tomar ciência acerca da interposição dos recursos ordinários das reclamadas (Id's a3e9368 e f1a6b8c), para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

2.2. Notificar as reclamadas, por seus patronos, para tomar ciência acerca da interposição do recurso ordinário dos reclamantes (Id 9200506), bem como dos

recursos ordinários (Id's a3e9368 e f1a6b8c), para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

3. Publique-se para ciência pelas partes".

Desta forma, estando demonstrada a ocorrência de falha no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE , não há que se falar em decurso de prazo. Eventuais falhas técnicas no sistema PJe não podem ocasionar prejuízo às partes.

Ademais, vejo que houve o depósito dos valores referentes ao preparo recursal em 12/04/2023 (id 5d46e5c e id d41c6ac), portanto em data anterior ao decurso do prazo para apresentação do Recurso Ordinário, o que demonstra a boa-fé processual da reclamada, que acreditava que o Recurso interposto estava devidamente protocolado.

Portanto, conheço recurso da reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, bem como dos recursos dos reclamantes e da reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, porque atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

## MÉRITO



## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA E DOS RECLAMANTES**

Insurge-se a reclamada contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar a recorrente no pagamento de indenização por danos materiais consistente em pensão mensal e indenização por danos morais no valor de R\$750.000,00.

Alega, em resumo, que as causas apontadas na certidão de óbito, aliadas aos exames específicos de enzimas cardíacas, bem como quando comparadas com os resultados dos exames de marcadores de covid-19, conclui-se que a causa da morte do médico não teve origem na contaminação da Covid-19. Diz que ainda que se cogite a existência de contaminação por covid, não há como configurar o nexo de causalidade no caso dos autos.

Requer que seja julgada improcedente a presente ação. Alternativamente, que sejam minorados o valor do dano moral e dos honorários advocatícios.

Já os reclamantes pugnam pela reforma parcial da r. Sentença para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada herdeiro.

Analiso.

Conforme relatório já consignado na r. sentença recorrida, os reclamantes alegam que o Sr. Márcio Rubens de Almeida Ribeiro foi admitido pelas reclamadas para exercer a função de médico, tendo atuado no setor de terapia intensiva para pacientes portadores de covid-19. Aduzem que o Sr. Márcio se afastou das atividades em razão de incapacidade laborativa em decorrência de dispneia e queda de saturação. Alegam que o Sr Marcio foi submetido a intubação e ventilação mecânica em razão de suspeita de ter contraído covid-19, mas que veio a óbito em 04.05.2020. Afirmam que consta na certidão de óbito, como causa do falecimento, insuficiência respiratória, edema agudo no pulmão e insuficiência cardíaca congestiva.

A reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, em contestação, alega que não há comprovação de que o Sr Marcio Rubens faleceu em decorrência de covid-19, mas mera suspeita, uma vez que a certidão de óbito indica, como causa da morte, insuficiência respiratória, edema agudo de pulmão e insuficiência cardíaca congestiva. Aduz que os reclamantes não comprovam o fato constitutivo do direito, qual seja, o falecimento por covid-19. Alega que sempre cumpriu todas as determinações de prevenção expedidas pelos órgãos de saúde, inclusive com o fornecimento dos adequados equipamentos de proteção individual - EPI. Afirma, ainda, que o Sr Marcio Rubens também trabalhou no Hospital Ophir Loyola diretamente na área de isolamento (UTI), de modo que não há



probabilidade de ter contraído covid-19 nas dependências da reclamada. Alega que a covid-19 constitui pandemia e a infecção pela doença constitui caso fortuito e força maior, que elide a responsabilidade da reclamada.

A reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEEH, em contestação, nega que o reclamante tenha prestado serviços em seu benefício. Alega que o Sr. Marcio Rubens de Almeida Ribeiro, apesar de ter sido incluído, de forma inadvertida, na folha de pagamento da Reclamada, nunca exerceu qualquer atividade em suas dependências. Afirma, ainda, que começou a atender pacientes com covid-19 apenas em abril de 2020, de modo que o reclamante já apresentava sintomas da doença anteriormente a esta data, o que evidencia que o contágio não ocorreu em seu estabelecimento.

O juízo de primeiro grau dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (ID. c745af4):

"ACIDENTE DO TRABALHO

(...)

No caso dos autos, o documento de id 3ee9648 - Pág. 1 evidencia que o reclamante faleceu em 04.05.2020, sendo fixado, como causa da morte, "insuficiência respiratória, edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca congestiva". Ainda que a certidão de óbito não se indique a causa exata da morte, os elementos probatórios existentes nos autos constituem indícios de que a covid-19 foi a causa do falecimento.

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que o Sr Marcio Rubens exercia a profissão de medicina, o que o colocava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, além de profissional da área de saúde, o Sr Marcio Rubens atuava na área de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI para pacientes com covid-19, conforme demonstram os documentos de id 8f4240c e eee0a5b. Ainda que constituam recibos de recebimento de EPI, fato é que os documentos indicam o setor no qual o Sr Marcio Rubens prestava serviços para a reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia.

Salienta-se que o falecimento do Sr Marcio Rubens ocorreu em maio de 2020, apenas dois meses após o início da pandemia no Brasil (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 14.010 /2020). Em tal momento, o número de contágios e de morte da doença ainda se encontrava em ascensão, e a disponibilidade de testes e vacinas ainda era limitada. Assim, o só fato de a certidão de óbito não conter a indicação da covid-19 como causa, por si só, não exclui a doença como gerador do falecimento.

Destaca-se que, com a finalidade de uniformizar o procedimento adotado em todo o país, o Ministério da Saúde editou Guia de Orientações para Preenchimento da Declaração de Óbito no Contexto da Covid-19 (<http://plataforma.saude.gov.br/cta-br-fic/DO-Covid-19.pdf>). Trata-se de recomendação a ser seguida pelos profissionais de saúde, estabelecendo que, no caso de suspeita da doença, deve-se indicar a sequência de eventos que levaram ao óbito com a indicação de "suspeita de covid-19".

Observa-se, então, que foi dada especial atenção à evolução clínica da doença, já que, em muitos casos, em razão da insuficiência de testes e da rapidez da evolução do quadro clínico, não era possível aferir a certeza da contaminação. O que se levou em consideração foi a evolução sintomática e o contexto vivenciado pelo indivíduo. O



próprio documento, ao estabelece o exemplo para o caso de suspeita de covid-19, elencou os quadros de "síndrome respiratória aguda grave" e "insuficiência respiratória grave".

Ressalta-se que a declaração (ou atestado) de óbito não se confunde com a certidão de óbito. Enquanto a primeira é emitida por médico para comprovar o falecimento de uma pessoa, a certidão é emitida por cartório de registro civil. As orientações estabelecidas pelo Ministério da Saúde são exigidas pelas as declarações de óbito, e não para as certidões de óbito.

Assim, o fato de o documento de id 3ee9648 não fazer referência à covid-19, portanto, é irrelevante para aferição da causa da morte, principalmente por não ser documento elaborado por profissional de saúde, segundo as orientações do órgão competente. Por outro lado, ainda que a certidão de óbito de id 3ee9648 não indique a covid-19 como causa do falecimento, foram indicados os quadros clínicos compatíveis com a doença, como "insuficiência respiratória", "edema agudo de pulmão" e "insuficiência cardíaca congestiva", sequência de eventos característicos da covid-19, conforme indicado Guia de Orientações para Preenchimento da Declaração de Óbito no Contexto da Covid-19.

Ademais, o documento de id 8d0d08e, referente ao prontuário médico do Sr Marcio Rubens, indica que a hipótese diagnóstica (HD) do paciente era covid-19 (id 8d0d08e - Pág. 24, 29, 30, 35, 36, 37, 41, 43, 45, 46, 47, 48 e 49, 52, 53, 55 e 57). Tanto é assim que todo o procedimento médico para tratamento foi realizado pensando a covid-19, a exemplo da internação em UTI, utilização de ventilação mecânica e entubação, além da prescrição de hidroxicloroquina e ivermectina (ainda que posteriormente tais medicamento tiveram eficácia contra a covid-19 descartada).

Destaca-se, ainda, que, apesar de o Sr Marcio Rubens ter sido internado em estabelecimento da reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, durante todo o período em que esteve em tratamento, não foi realizado teste para constatação da contaminação da covid-19. Nesse sentido, destaca-se o documento de id 1d80971, fluxo de atendimentos do covid-19, apresentados pela própria reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, o qual estabelece a necessidade de realizar coletas dos exames para se aferir o tratamento necessário, com ou sem internação. Observa-se, então, que a reclamada não apresentou resultado do exame realizado no Sr Marcio Rubens, o que contraria a própria orientação de fluxo de atendimento dos pacientes e que poderia comprovar a negativa do contágio com o vírus da covid-19.

Tais fatos servem como indícios de que o falecimento do Sr Marcio Rubens foi decorrência de covid-19. O indício pode ser conceituado como fato conhecido, que, por via de raciocínio, sugere o fato desconhecido (fato probando), do qual é causa ou efeito. Nas palavras de Pontes de Miranda, "É o fato ou parte de fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem" (apud Fredie Didier, em Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória - Volume 2, Capítulo 2, Pag 79, Salvador: Juspodivm).

Como exposto, o indício, por si só, não representa prova do fato controvertido. Porém, quando analisado dentro do conjunto probatório e reforçado por outros elementos de prova, o indício, por indução lógica, comprova e reforça o arcabouço probatório sobre o fato analisado. Nesse sentido, os elementos acima destacados (quadros indicados na certidão de óbito, prontuário médico do paciente e ausência de testes e exames) evidenciam que o falecimento do Sr Marcios Rubens decorreu de complicações da covid-19.

Em relação à origem da contaminação, considerando o elevado grau de contágio da doença, por certo, é impossível estabelece o local e o momento em que o Sr Marcio Rubens foi contaminado. Entretanto, tal fato, por si só, não retira a natureza ocupacional da doença, ou seja, que foi contraída no ambiente de trabalho.

De fato, como indicado, é incontroverso que o Sr Marcio Rubens atuava como profissional de saúde na linha de frente ao combate da pandemia e aos cuidados com pacientes portadores de covid-19. O trabalho prestado, ainda que realizado com a utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva e seguindo os protocolos de segurança, por certo, representou risco de contágio superior aos demais membros da sociedade.



A natureza de doença ocupacional da covid-19 inicialmente foi rechaçada pela legislação, conforme previsto no artigo 29 da Medida Provisória 927 disposta que: "Art. 29 Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal." Entretanto, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade, e o STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 6342, suspendeu a eficácia dos dispositivos previstos na referida Medida Provisória.

Conforme estabelece o artigo 20, §1º, "d", da Lei 8.213/91, a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva não é considerada doença ocupacional, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. De fato, a covid-19 é uma doença pandêmica à qual o Sr Marcio Rubens teve contato direto em virtude da natureza de seu trabalho. Evidente, assim, que referida doença, até por força de lei, equipara-se ao acidente de trabalho.

(...)

Por outro lado, em relação à reclamada Beneficência Nipo Brasileira da Amazonia, encontram-se presentes os elementos relacionados ao ato (lesão da integridade física do Sr. Márcio Rubens de Almeida Ribeiro) e do nexo de causalidade (a doença que resultou no falecimento do empregado é considerada ocupacional), resta a análise da responsabilidade pelo infortúnio e a existência de danos.

Quanto ao elemento da responsabilidade, ressalto que a regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese dos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88 e 186 do Código Civil. Assim, para o deferimento da indenização por danos morais, como regra, é imprescindível a apuração da culpa do empregador, ainda que na modalidade de negligência ou de inadequação do ambiente de trabalho.

No entanto, não se aplica a responsabilidade subjetiva nos casos em que o risco é inerente à atividade exercida pelo empregado, isto é, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio, conforme o parágrafo único do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nesse sentido, precisos são os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...)

Desse modo, constatado que o empregador, para o funcionamento de sua atividade econômica, necessita de certas atividades que colocam o trabalhador em risco acentuado, como no caso dos autos, em situação que expõe o empregado, de forma desprotegida, à contaminação da covid-19, há de se reconhecer a aplicação da responsabilidade objetiva, pois os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

A possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva no âmbito da relação empregatícia se encontra sedimentado através da Tese 932 firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 828.040: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso 28 da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

A teoria do risco foi estruturada com base no princípio de equidade, do qual se extrai que quem auferir os benefícios de uma situação deve também suportar os ônus. Assim, o empreendedor, no exercício de uma atividade, se dela tira proveito direto ou indireto, responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos.



Ou seja, aqueles que desenvolvem uma atividade que em si mesma encerra um risco potencialmente alto de causar dano para as pessoas envolvidas devem responder por tais danos sem mesmo terem agido com culpa ou dolo.

Ainda que se alegue que a contaminação pela covid não ocorreu no ambiente de trabalho, a atividade desempenhada pela reclamada apresentou um risco acentuado para os trabalhadores, os quais, habitualmente, são expostos a doenças infectocontagiosas, o que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Como destacado, o STF, ao julgar as ADIs apresentadas em face do artigo 29 da MP 927 /2020, não estabeleceu que a covid-19 constitui doença ocupacional, mas sim a impossibilidade de se transferir para o empregado o ônus de provar o nexo de causalidade em casos de responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, cita-se a ementa da ADI 6342, de relatoria do Ministro Alexandre de Moares:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927 /2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6 /2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927 /2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927 /2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

De acordo com a decisão acima destacada, a caracterização da covid-19 como uma doença ocupacional dependerá de cada caso, na medida que existem exceções, como na hipótese em que "a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

É notória, portanto, a responsabilidade pela ótica objetiva, em razão dos riscos inerentes à atividade econômica

Penso que a decisão merece reforma.

Consta dos autos **Certidão de Óbito** informando que o "de cujus" faleceu em 20/05/2020, sendo a causa da morte: "insuficiência respiratória, edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca congestiva".(ID id 3ee9648 - Pág. 1).

A insuficiência respiratória não é uma característica clínica específica da Covid-19, podendo estar atrelada à diversas enfermidades. Do mesmo modo, as outras causas citadas na



certidão de óbito, não podem, da mesma maneira, serem interpretadas como específicas da contaminação por Covid, pois são decorrentes de complicações cardíacas.

O edema agudo é causado pela insuficiência cardíaca, pois quando há comprometimento do coração, há prejuízo aos pulmões pelo *déficit* de irrigação causado pelo bombeamento irregular do sangue arterial. Portanto, sua causa está associada diretamente com evento mórbido do coração.

Com relação à insuficiência cardíaca congestiva, é uma síndrome clínica complexa, na qual o coração é incapaz de bombear sangue de forma a atender às necessidades metabólicas tissulares, ou pode fazê-lo somente com elevadas pressões de enchimento, causada por ataque cardíaco, problemas com válvulas cardíacas, doença coronariana, dentre outras causas de origem cardiológica e portanto, não associada à Covid-19.

Os exames médicos (Id. b900736, Pág. 07, 11, 12; Id. 04b02d7, Pág. 02; Id 93c2fe7, Pág. 01, 13; Id. 48eedcb, Pág. 02, 05, 06; Id. 126379a, Pág. 07, 12, 15; Id. Adb5f00, Pág. 03, 10) atestam que os resultados dos exames de enzimas cardíacas de Troponina, CK-MB e CPK apresentaram índices elevados. A TROPONINA, CK-MB e a CPK são marcadores de problemas cardíacos, indicando a causa da morte diversa da Covid-19.

No dia 02 de maio - dia e no momento que deu entrada no hospital - na internação, temos o exame de ID b900736 (fls. 7, 11 e 12)

#### **MARCADOR / NORMALIDADE / RESULTADO EXAME**

CPK	até 189 U/L	205 U/L
TROPONINA	inferior a 0,5 ng/ml	0,64 ng/ml
CK - MB	Inferior a 7,0 ng/ml	8,4 ng/ml

No mesmo dia 02 de maio - dia da internação em nova verificação feita pela equipe médica e conforme exames obtidos do prontuário médico juntado com a inicial no ID 8d0d08e (fls. 3 e 4).

#### **MARCADOR NORMALIDADE RESULTADO EXAME**

CPK	até 189 U/L	333 U/L
-----	-------------	---------



TROPONINA inferior a 0,5 ng/ml 6,84 ng/ml

CK - MB Inferior a 7,0 ng/ml 21,5ng/ml

Na sequência, temos os exames do dia 03 de maio, os mesmos marcadores ainda demonstravam alteração ID 8d0d08e (fl. 7)

**MARCADOR NORMALIDADE RESULTADO EXAME**

CPK até 189 U/L 1.715 U/L

TROPONINA inferior a 0,5 ng/ml não localizado

CK - MB Inferior a 7,0 ng/ml 30,5 ng/ml

Sobre esses marcadores bioquímicos de lesão cardíaca, convém acrescentar o que diz a literatura médica:

**Creatina quinase total e isoenzimas - CK**

A creatina quinase é enzima composta pela união de duas subunidades do tipo B e/ou M, em três combinações possíveis, que correspondem às isoenzimas CK-BB, CK-MB e CK-MM. Cada uma delas possui atividade preponderante em algum tecido ou órgão específico:

- isoenzima CK-BB: próstata, útero, placenta, tiróide, cérebro e musculatura lisa;
- isoenzima CK-MB: 1% da CK total em músculo esquelético e 45% em músculo cardíaco;
- isoenzima CK-MM: 99% da CK total em músculo esquelético e 55% em músculo cardíaco.

A determinação da creatina quinase total não é mais recomendada para o diagnóstico de infarto do miocárdio, por causa da ampla distribuição nos tecidos, resultando em baixa especificidade. A isoenzima MB é uma opção adequada, especialmente se a dosagem de uma das troponinas não estiver disponível. Esta isoenzima possui elevada sensibilidade e especificidade para o diagnóstico de lesão do músculo cardíaco. Em geral, são realizadas três determinações seriadas num período de 9 a 12 horas. Se as três dosagens estiverem dentro dos intervalos de referência, o diagnóstico de infarto pode ser excluído. Preferencialmente, deve-se realizar a dosagem da massa de proteína correspondente à isoenzima (CK-MB massa) e não da atividade enzimática.

A concentração da CK-MB se eleva de 3 a 8 horas após o processo lesivo, atinge um pico em 24 horas e normaliza em 72 a 96 horas após um episódio único e limitado. A intensidade da elevação se correlaciona com o volume de tecido lesado e com o prognóstico.

O intervalo de referência para a isoenzima CK-MB, avaliada pela massa, é de até 5ng /mL de soro.

(...)

**Troponinas - cTnT e cTnI**

Troponinas são proteínas estruturais envolvidas no processo de contração das fibras musculares esqueléticas e cardíacas. O complexo troponina é composto por três



proteínas: troponina T, troponina I e troponina C. Como existem diferenças antigênicas entre as troponinas dos músculos esqueléticos e cardíacos, o uso de anti-soros específicos permite a identificação e quantificação de cada uma delas. As troponinas T (cTnT) e I (cTnI) são consideradas como os marcadores bioquímicos mais específicos e sensíveis para o diagnóstico de lesão isquêmica do miocárdio.

A elevação dos níveis de cTnI no soro ocorre entre 4 e 6 horas após a dor precordial, atinge um pico em 12 horas e permanece elevada por 3 a 10 dias após um evento isquêmico único. Ocorre um segundo pico de menor intensidade, entre o terceiro e o quarto dia após o infarto.

Uma diferença significativa entre as troponinas e a isoenzima CK-MB é que esta só se eleva após lesão isquêmica irreversível, enquanto as troponinas, por terem menor peso molecular e por apresentarem uma fração livre no citoplasma celular, são liberadas mesmo em situação de isquemia reversível, caracterizada clinicamente por angina instável.

Os estudos realizados em grupos específicos de pacientes com dor precordial e avaliados nas primeiras 24 horas, descreveram maior índice de diagnóstico de eventos cardíacos quando o critério era a elevação da troponina T, mesmo com CK-MB dentro dos intervalos de referência.

As troponinas podem ser dosadas no soro por imunoenaios com anticorpos monoclonais dirigidos contra sítios antigênicos específicos e são considerados como limites de referência, para a troponina T a concentração de 0,1ng/mL e para a troponina I, 0,26ng/mL. Insuficiência renal terminal, insuficiência cardíaca congestiva, sepse, miocardite, taquicardia supra-ventricular e mixedema podem se acompanhar de elevações dos níveis séricos de troponinas.

Importância da coleta seriada de amostras

Os resultados das dosagens dos níveis sanguíneos dos marcadores cardíacos são altamente dependentes do tempo decorrido entre o início dos sintomas e a coleta da amostra. Considerando o fato de que os pacientes são atendidos em tempos variados após o início do evento isquêmico, independentemente do marcador em questão, devem ser coletadas amostras seriadas, em geral, na admissão, 3, 6 e 9 horas. A necessidade de coletas seriadas se impõe, mesmo em se tratando de marcadores com elevada especificidade, como a cTnI, uma vez que existem outras condições, além do infarto agudo do miocárdio, que podem se associar à variações na sua concentração no sangue. Dosagens seriadas de cTnI, resultados do eletrocardiograma e a condição clínica são necessários para o diagnóstico diferencial entre infarto agudo do miocárdio e outras doenças cardíacas.

Como nenhum dos marcadores possui todas as características desejáveis, a NACB - National Academy of Clinical Biochemistry propõe o uso de dois marcadores para o diagnóstico de infarto agudo do miocárdio: a mioglobina, como marcador precoce e uma das troponinas (cTnI ou cTnI) como definitivo.

(<https://www.fleury.com.br/medico/artigos-cientificos/marcadores-bioquimicos-de-lesao-cardiaca> acesso em 09.06.2023)

Os procedimentos adotados pela reclamada e que constam no documento de id 8d0d08e, referente ao prontuário médico do Sr Marcio Rubens de Almeida Ribeiro (*de cujus*), indicam que a hipótese diagnóstica (HD) do paciente eram várias, a saber: covid-19 + IRPA + IRA + MIOCARDITE.

Assim, diferente do que concluiu o juízo, a possibilidade de COVID 19 não foi descartada enquanto hipótese diagnóstica (até mesmo porque estávamos no contexto de uma pandemia), mas não se concretizou ao final como *causa mortis*. Tanto é assim que todo o procedimento



médico para tratamento foi realizado pensando também na covid-19, a exemplo da internação em UTI, utilização de ventilação mecânica e entubação, além da prescrição de hidroxicloroquina e ivermectina.

Outras hipóteses diagnósticas foram estudadas e avaliadas para o caso do "de cujus" entre elas temos:

**IRPA** - A Insuficiência Respiratória Aguda (IRpA) é a incapacidade de se manter um estado eficiente de trocas gasosas entre o organismo e a atmosfera. A IRpA pode resultar de disfunções pulmonares, da parede torácica, dos músculos respiratórios, problemas cardíacos ou disfunções mitocondriais. (<https://bvsmms.saude.gov.br/insuficiencia-renal-aguda/#:~:tex>).

**IRA** - A Injúria Renal Aguda (IRA) ou Lesão Renal Aguda (LRA) consiste na redução abrupta da taxa de filtração glomerular (TFG). Essa taxa representa o volume de sangue (mL) que os glomérulos filtram a cada minuto e, conseqüentemente, alterações hidroeletrólíticas, distúrbios ácido-base e acúmulo de escórias nitrogenadas, como a ureia e a creatina. Essa elevação destes metabólitos consiste na azotemia. Insuficiência renal é a condição na qual os rins perdem a capacidade de efetuar suas funções básicas. A insuficiência renal pode ser aguda (IRA), quando ocorre súbita e rápida perda da função renal, ou crônica (IRC), quando esta perda é lenta, progressiva e irreversível. (<https://www.sanarmed.com/injuria-renal-aguda-ira>)

**MIOCARDITE** - A miocardite é uma inflamação no coração que pode surgir como complicação durante diferentes infecções no organismo, causando sintomas como dor no peito ou tontura. (<https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/miocardite>)

Note-se que nos documentos correspondentes às evoluções clínicas, aquelas do início da internação apontavam apenas a *suspeita de covid*, o que foi se modificando a partir da verificação dos resultados dos exames, como de praxe ocorre em todo e qualquer atendimento médico onde as suspeitas vão sendo descartadas ao longo do tratamento.

Como bem relembra a recorrente "havia recomendação do Ministério da Saúde para enquadrar todo e qualquer caso de internação como suspeita de covid de acordo com os sintomas apresentados, no sentido de se iniciar o tratamento precoce com os protocolos terapêuticos vigentes à época, a exemplo das prescrições de azitromicina, hidroxicloroquina e Ivermectina. Essa prática recomendada não pode ser considerada como elemento de prova para concluir-se pela causa da morte por covid. Até porque, é de conhecimento público, que tais esquemas medicamentosos eram utilizados por larga escala da população em regime domiciliar e ambulatorial, como forma de prevenir a sua contaminação".



Outro argumento que leva a descartar a COVID diz respeito ao tempo de incubação do vírus e o tempo de letalidade da doença. O exame na fase aguda da doença e que detecta a Covid-19 era o RT-PCR, também chamado de teste molecular -exame considerado padrão ouro no diagnóstico do coronavírus. Sabe-se também que o tempo ideal para a coleta e realização do exame de diagnóstico da covid era entre o 5º e 7º do aparecimento dos sintomas devido à produção de anticorpos, pois apresentaria resultados mais confiáveis nas amostras coletadas nesse período, de acordo com as orientações dos órgãos de saúde (<https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomenda%C3%A%C3%B5es-t%C3%A9nicas-COE-sobre-a-utiliza%C3%A7%C3%A3o-dos-testes-diagn%C3%B3sticos-para-COVID-19-e-para-retestagem-laboratorial-diante-de-resultados-divergentes-de-COVID-19-4.pdf>)

Assim, caso fosse realizado a coleta fora desse período indicado como ideal, o risco do resultado dar falso negativo era enorme e isso poderia comprometer o tratamento e a saúde do próprio paciente, pois nesses casos, haveria o descarte de todas as ações terapêuticas para o tratamento da contaminação, resultando em óbitos totalmente evitáveis. Na hipótese concreta **a partir da entrada do reclamante no hospital e o óbito foram 2 dias.**

Por fim, mais uma prova que favorece a empresa é a normalidade do exame Dímero D no Id 8d0d08e. No dia 02/05/2020 às 23:20h (dia da internação), o resultado do Dímero D foi o seguinte: **"Dímero D em 02/05/2020 menor que 100 ng/ml e o normal é inferior a 500 ng/ml"**.

Colhe-se, em apoio, literatura médica sobre o tema:

Quadros graves de Covid-19, quando devidamente diagnosticados, devem receber investigações iniciais para compreender a manifestação do vírus e da doença no organismo do paciente. Um destes exames é a dosagem de Dímero D, importante para investigar eventuais coagulações sanguíneas.

O Dímero D, também conhecido como D-Dímero, é um produto da degradação de fibrina. A sua dosagem é utilizada como auxiliar no diagnóstico ou para afastar a hipótese de doenças ou quadros trombóticos, que é a produção de coágulo no sangue. É recomendada em situações que cursam com distúrbios da hemostasia, como na trombose venosa, tromboembolismo pulmonar, sepse, entre outros.

Este exame é recomendado nos casos graves de Covid-19, aqueles caracterizados por febre alta, pneumonia ou dificuldade de respirar. Isso porque, na avaliação da doença, tem-se observado o desenvolvimento de anormalidades no sistema de coagulação sanguínea, especialmente nos casos de internação e naqueles que evoluem para uma pneumonia grave. A dosagem de Dímero D é importante na avaliação dos riscos dos pacientes, uma vez que valores elevados costumam estar associados a um mau prognóstico e à alta taxa de mortalidade.

Com base nisso, a International Society of Thrombosis (ISTH) passou a recomendar o monitoramento dos níveis de Dímero D, além do tempo de protrombina, fibrinogênio e contagem de plaquetas para determinar o prognóstico de pacientes com Covid-19 que necessitam de hospitalização. A dosagem de Dímero D também está entre os itens da abordagem clínica inicial recomendada pelo Ministério da Saúde para os casos graves de Covid.



(In <https://hemos.com.br/blog/dimero-d-e-sua-importancia-no-diagnostico-de-covid-19/#:~:text=A%20sua%20dosagem%20%C3%A9%20utilizada,pulmonar%2C%20sepe%2C%20entre%20outros>. Acesso em 09/06/2023).

Assim, pelas provas documentais, não restam dúvidas que o trabalhador faleceu em razão de problemas cardíacos e não de covid 19.

Não se pode imputar à reclamada qualquer *nexo de culpa* em relação ao óbito de seu ex-empregado, em virtude dele haver falecido de causas naturais que nada tem a ver com o trabalho que desenvolveu para a empresa, pelo que não é possível reconhecer o direito às indenizações por danos moral e material pretendidas.

Devo salientar que as alegações alusivas ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas, tecendo-se na decisão um raciocínio lógico, que certamente excluiu os promovidos em sentido oposto. Vale dizer que a o C. TST, por meio da IN 39/2016, pronunciou-se no sentido de que "não ofende o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (art. 15, inciso III), pelo que dou por inteiramente prequestionada a tese da parte autora e dispositivos suscitados em suas peças recursais.

Assim, reformo a r. sentença para excluir da condenação a indenização por danos materiais e morais conferida aos autores pelo Juízo de origem.

Nego provimento ao recurso dos reclamantes e dou provimento ao recurso da reclamada BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA.

Como a reclamação restou julgada totalmente improcedente, prejudicada a análise das demais matérias recursais da reclamada.

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

O recorrente ressaltar que "desde a inicial, na qualificação da petição, foi informado no processo que o recorrente MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO é portador da Síndrome de Down, CID Q90, e que era representado por sua genitora, ou seja, incapaz, o que gera uma dependência infinita do seu pai Sr. Márcio Rubens, falecido".

Aduz que "essa condição não ocorreu devido ao processo ou de doença desenvolvida ao longo do tempo, pois o recorrente MARCELO DE MELO RIBEIRO NETO já nasceu com essa Síndrome, o que sempre gerou sua incapacidade"



Requer a reforma da r. sentença para reconhecer a incapacidade do recorrente Marcelo de Melo Ribeiro Neto para que sua cota parte da pensão seja determinada até a quantidade da sobrevivida do seu pai falecido, e não apenas até aos 25 anos de idade.

Analiso.

No tocante a este aspecto, considerando o ora decidido neste julgado, a ação passa a ser totalmente improcedente, pelo que resta prejudicada a insurgência em questão.

Nada a considerar.

## **RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**

### **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A recorrente discorre sobre o tema e requer a reforma da r. sentença para condenar os reclamantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo percentual deve ser arbitrado entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), conforme prevê o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Analiso.

No que atine à verba honorária devida pelo reclamante na condição de beneficiário da justiça gratuita, cumpre evidenciar o que dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT:

[...]

791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, o E. STF julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação direta, declarando, entre outras deliberações, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, quanto ao seguinte trecho legal:



"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", in verbis:

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. (...) e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES.

[...]

O voto do Ministro redator ALEXANDRE DE MORAES foi nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de Ação Direta proposta pelo Procurador-Geral da República em face do art. 1º da Lei 13.467/2017, uma das normas pelas quais se instrumentalizou a chamada Reforma Trabalhista, no que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT (...).

Transcrevo o teor das normas impugnadas:

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

É o voto.

[...]

Assim, resta evidente que a inconstitucionalidade declarada foi apenas da possibilidade de condenação de honorários sobre créditos trabalhistas nestes autos ou em outro processo trabalhista.

Em decisão monocrática proferida em 23/05/2022, já tomando por base o julgamento da ADI nº 5766, a Ministra Rosa Weber, apreciando o agravo interno interposto nos autos da reclamação Nº 51.063/SP esclareceu que o E. STF, não vedou a condenação do beneficiário da



gratuidade ao pagamento de honorários, mas tão somente afastou a possibilidade de utilização de créditos obtidos em processos diversos capazes de suportar a despesa, consoante trago à colação na fração de interesse, in verbis:

[...]

É preciso destacar, assim, que nem a legislação, nem a jurisprudência dos Tribunais vedam a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários. O que existe no ordenamento pátrio é uma condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação. Quando se fala em exigibilidade de título condenatório judicial, evidentemente se trata de matéria concernente à execução. Desse modo, a exequibilidade de honorários sucumbenciais é tema a ser discutido em fase executória. 17. A seu turno, no tocante à ADI 5.766/DF, ao examinar regras referentes à execução dos honorários de sucumbência (fase executória), esta Suprema Corte afastou a possibilidade de utilização de créditos obtidos em processos diversos capazes de suportar a despesa.

[...]

Sendo assim, por força de v. decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, é possível a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, sua exigibilidade estará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da devedora, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de créditos na presente ação trabalhista ou em outras que tramitam perante esta especializada. Com isso, a Suprema Corte equiparou as regências jurídicas dos processos laboral e civil (CPC, art. 98, § 2º e § 3º).

Quanto ao percentual devido, aplico na ordem de 10% sobre o valor atribuído às parcelas na inicial que restou o obreiro integralmente sucumbente, assim como levando em conta o conjunto probatório dos autos, a média complexidade da ação e das considerações a seguir: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido do profissional, tudo com espeque no art. 791-A da CLT (Lei n. 13.467/2017).

Reformo aqui.

### **DA EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA**

O recorrente requer que seja excluída a gratuidade deferida aos reclamantes, por não preenchimento dos requisitos legais.

Analiso.

No presente caso o documento de id 6cff513, comprova que a reclamante Wanessa Nazaré Cardoso Jacob recebe salário mensal inferior ao patamar de 40% do limite máximo dos



benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cumprindo-se o requisito constante da norma contida no artigo 790, §3º, da CLT para concessão dos benefícios da justiça gratuita. De igual modo, em relação aos demais reclamantes, os documentos de id d1fc845, b6f4b80 e 38ae466 comprovam a situação de insuficiência econômica dos reclamantes para postular em juízo

Nada a reformar.

### 3. CONCLUSÃO

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA, SUSCITA PELO ESPÓLIO DE MARCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO E CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DEVIDA AOS AUTORES. AINDA, UNANIMEMENTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH PARA CONDENAR OS RECLAMANTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA RECLAMADA, NO PERCENTUAL DE 10%, (DEZ) POR CENTO, TODAVIA, FICA SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 791-A DA CLT. AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU, DEVIDAS PELOS RECLAMANTES, DOS QUAIS ESTÃO ISENTOS POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA**



**JUSTIÇA GRATUITA. TÊM-SE COMO PREQUESTIONADAS AS TESES, DISPOSITIVOS E VERBETES PORVENTURA SUSCITADOS PELAS PARTES.TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

**Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de junho de 2023.**

**Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Relator JJ/06**

**Relator**

